



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021
ALTERADO

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de plantão e do regime de sobreaviso para atendimento a situações de emergência no âmbito do Município de Pinheiro Machado, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o serviço de plantão e o regime de sobreaviso, para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público no âmbito do Município de Pinheiro Machado, das suas Autarquias e Fundações, disciplinados na forma e condições previstas nesta Lei, com a designação de servidores para permanecerem à disposição para atendimento de situações de emergência em horários noturnos, dias de feriados, pontos facultativos e em dias de descanso.

§ 1º Excetuam-se da aplicação desta Lei as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 2º Para o atendimento dos serviços de urgência e emergência, deverão ser designados, no mínimo, 2 (dois) plantonistas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - serviço de plantão: as horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação do servidor, no âmbito da repartição e fora do seu horário regular de trabalho, e ainda aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos;

II - regime de sobreaviso: aquele em que o servidor fica à disposição do Município, suas Autarquias e Fundações, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, em qualquer dia da semana, aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

Parágrafo único. Não se considera serviço de plantão as atividades ininterruptas prestadas em regime de trabalho em turnos.

Art. 3º O serviço de plantão será organizado pela autoridade competente da repartição, e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, em escalas mensais de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, observados o sistema de rodízio.

§ 1º Deverá ser respeitado um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, nos termos da legislação específica de cada categoria.

§ 2º Ao serviço realizado em regime de plantão, dentro da escala normal de trabalho, ainda que em domingos e feriados, não será devido o pagamento de adicional por serviço extraordinário.

§ 3º Quem desempenha suas atividades em regime de plantão não tem direito a realizar intervalo intrajornadas, devendo realizar suas refeições e descanso de acordo com a possibilidade do cargo.

§ 4º Considera-se como dia de repouso semanal remunerado para o servidor submetido ao regime de plantão, preferencialmente, o sábado ou o domingo em que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

servidor não estiver escalado para prestação da sua jornada semanal de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 4º Em caso de serviço realizado em regime de plantão, a convocação de plantonista para trabalhar fora de sua escala de trabalho caracteriza serviço extraordinário, devendo ser recompensado preferencialmente com folgas ou, não sendo possível a concessão da folga correspondente, com o pagamento de adicional de serviço extraordinário, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada, independente do dia em que realizada.

§ 1º A prestação da jornada no regime de plantão depende:

I - de fundamentação do gestor da pasta, demonstrando a necessidade, interesse e conveniência para o Município;

II - de anuência do prefeito;

III - da característica ininterrupta e/ou essencial do serviço prestado.

Art. 5º O regime de sobreaviso será organizado conforme a necessidade do Município e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, em escalas mensais, observados o sistema de rodízio, limitado ao período máximo de quinze dias mensais por servidor.

Parágrafo único. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º As horas cumpridas pelo servidor:

I - no serviço de plantão serão acrescidas pela prestação de serviço extraordinário, calculadas sobre o vencimento básico do cargo as horas que ultrapassarem a carga horária semanal/mensal do cargo do servidor;

II - em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal diária de trabalho, calculadas sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. Durante o período de sobreaviso, não será devido o pagamento de adicional noturno.

Art. 7º O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, suas autarquias e fundações, e durante a espera não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

§ 1º Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se do município.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no *caput* configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em Lei.

§ 3º O não comparecimento ao serviço, independente do fator que deu causa, implica no não pagamento de todo o período do sobreaviso correspondente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º As horas cumpridas pelo servidor no serviço de plantão e em regime de sobreaviso não integrarão o cálculo da gratificação natalina e das férias.

§ 1º O lançamento do evento de serviço plantão ou do regime de sobreaviso na folha de pagamento será identificado em separado do evento das horas extraordinárias.

§ 2º Os valores pagos a título de serviço de plantão e regime de sobreaviso não incorporam os vencimentos para qualquer efeito.

Art. 9º É vedado permanecer em sistema de plantão ou regime de sobreaviso, quando o servidor:

I - estiver ocupando ou for nomeado para provimento de cargo em comissão ou função gratificada;

II - estiver em gozo de licença prêmio, férias e/ou afastado por licença médica.

Art. 10. Fica alterado o Anexo II - Grupo de Atividades de Saúde e Ação Social, da Lei Municipal nº 4112/2013, exclusivamente no que dispõe sobre a carga horária dos cargos de “Auxiliar de Enfermagem” e “Enfermeiro”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Grupo de Atividades Complementares - CÓDIGO: Sigla: SAS.20.6 Classe: A, B, C, D

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

<u>AUXILIAR DE ENFERMAGEM</u>

CARGA HORÁRIA

- 33 (trinta e três) horas semanais; ou
- Regime de plantão em escala 12x36; ou
- Regime de plantão em escala 24x72.

Grupo de Atividades Complementares - CÓDIGO: Sigla: SAS.20.14 Classe: A, B, C, D

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

<u>ENFERMEIRO</u>

CARGA HORÁRIA

- 40 (quarenta) horas semanais; ou
- Regime de plantão em escala 12x36; ou
- Regime de plantão em escala 24x72.

Art. 11. Fica alterado o Anexo VI - Grupo de Atividades Complementares, da Lei Municipal nº 4112/2013, exclusivamente no que dispõe sobre a carga horária do cargo de “Motorista”, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Grupo de Atividades Complementares - CÓDIGO: Sigla: AC.60.9 Classe: A, B, C, D

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA

<u>MOTORISTA</u>

CARGA HORÁRIA

- 44 (quarenta e quatro) horas semanais; ou
- Regime de plantão em escala 12x36; ou
- Regime de plantão em escala 24x72.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 13. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Esta Lei passa a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal